



PARECER

Serviço: **Comissão Permanente de Licitação**

Assunto: Processo 062/2019 – Tomada de Preços nº 02/2019 – Referente à Contratação de empresa do ramo para Execução de obra Remanescente de Construção de 01 (uma) Creche Proinfância tipo II Convencional, na forma do Termo de Compromisso nº PAC2/FNDE Nº 10134/2014 Projeto Básico, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária de Custos e Cronograma Físico-Financeiro, na Sede do Município de Francisco Badaró-MG.

Pregoeira Municipal Sr^a **MARLENE FERREIRA CARDOZO**

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre o Processo licitatório nº: 062/2019, Tomada de Preços nº: 002/2019, tendo como objeto a Contratação de empresa do ramo para Execução de obra Remanescente de Construção de 01 (uma) Creche Proinfância tipo II Convencional, na forma do Termo de Compromisso nº PAC2/FNDE Nº 10134/2014 Projeto Básico, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária de custos e Cronograma Físico-Financeiro, na Sede do Município de Francisco Badaró-MG.

O extrato do Edital de convocação foi publicado na imprensa Oficial do estado de Minas Gerais em 22/08/2019, caderno 2, página 10, bem como, na Imprensa oficial da União, dia 22/08/2019, além de ter sido disponibilizado no sítio da Prefeitura Municipal de Francisco Badaró -MG, em atendimento ao princípio da publicidade e nos termos da legislação federal vigente. Nenhuma Empresa compareceu para participar do certame, apenas duas realizaram cadastro, sendo que algumas solicitaram e receberam edital por email. Ocorre que na abertura do certame constatou-se que não houveram licitantes credenciados para participação na Tomada de Preços, não existindo nenhum licitante que tenha protocolado a documentação, restando **DESERTO** o presente procedimento.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

As regras referentes à licitação devem ser interpretadas sempre em conformidade com o artigo 3º. Da lei 8666/93, que merece ser transcrito nas linhas seguintes:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2013) (**grifo nosso**).



Licitação Deserta ocorre quando não acudirem interessados à licitação, caso vislumbrado no procedimento em comento, caso previsto pela Lei n.º 8666/93. Haverá licitação deserta quando: - incorrer apresentação de proposta; ou - ninguém se habilitar; ou - nenhuma proposta for classificada.

No caso em tela a administração não obteve interessados em participar do certame, sendo que o que no caso em tela tornou impossível o alcance de proposta mais vantajosa para a administração, neste certame, não obtendo nem mesmo interessados para se vislumbrar uma proposta.

Nessa mesma esteira, o entendimento as professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 313.): "A licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada, em que aparecem interessados, mas nenhum é selecionado, em decorrência da inabilitação ou da desclassificação. Neste caso, a dispensa de licitação não é possível.

No caso em estudo o ato licitatório foi válido e perfeito, porém não houveram interessados em particular do certame.

Assim, a bem interesse público (na busca da aquisição do bem com proposta vantajosa para a administração) deve o procedimento de licitação se cancelado pela autoridade administrativa, de acordo com o disposto no art. 49 da lei 8666/93.

CONCLUSAO

Diante do exposto opino pela repetição da licitação, devendo proceder a autoridade executiva o cancelamento do procedimento.

Francisco Badaró-MG, 10 de Setembro de 2019.

MARLENE FERREIRA CARDOZO
Presidente da CPL



DESPACHO DE PROCESSO DESERTO

Considerando que no procedimento licitatório Nº: 062/2019, Tomada de Preços nº: 002/2019, nenhum licitante se apresentou para participar do certame;

Considerando que o objeto do procedimento contempla a Contratação de empresa do ramo para Execução de obra Remanescente de Construção de 01 (uma) Creche Proinfância tipo II Convencional, na forma do Termo de Compromisso nº PAC2/FNDE Nº: 10134/2014 Projeto Básico, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária de custos e Cronograma Físico-Financeiro, na Sede do Município de Francisco Badaró-MG.

Considerando o parecer jurídico proferido em 10/09/2019, apontando a necessidade de cancelamento do procedimento, tendo em vista que o mesmo restou **DESERTO**, sendo que não compareceu nenhuma empresa interessada;

O Prefeito Municipal de Francisco Badaró, no exercício de suas atribuições regulamentares e amparado nos fatos e fundamentos acima expostos, determina:

- 01 - O cancelamento do Processo Licitatório nº: 062/2019, Tomada de Preços nº: 002/2019;
- 02 - A repetição do Procedimento Licitatório para a Contratação de empresa do ramo para Execução de obra Remanescente de Construção de 01 (uma) Creche Proinfância tipo II Convencional, na forma do Termo de Compromisso nº PAC2/FNDE Nº 10134/2014 Projeto Básico, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária de custos e Cronograma Físico-Financeiro, na Sede do Município de Francisco Badaró-MG, em atendimento ao solicitado pela Secretaria Municipal de Educação.
- 03 - Comunique-se o conteúdo desta decisão aos interessados, adotando-se as providencias necessárias ao cumprimento deste despacho.

Francisco Badaró-MG, 10 de Setembro de 2019.


Adelino Pinheiro de Sousa
PREFEITO MUNICIPAL
ADELINO PINHEIRO DE SOUSA
Prefeito Municipal